

**Inspere – Instituto de Ensino e Pesquisa**

**LL.M. em Direito Societário**

**LUCAS GOMES DE AZEVEDO**

**DIREITO DE VOTO COMO DIREITO DISPONÍVEL: UMA ANÁLISE NO ÂMBITO  
DAS SOCIEDADES LIMITADAS COM REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI 6.404/76.**

**SÃO PAULO**

**2018**

**Inspere – Instituto de Ensino e Pesquisa**

**LL.M. em Direito Societário**

**LUCAS GOMES DE AZEVEDO**

**DIREITO DE VOTO COMO DIREITO DISPONÍVEL: UMA ANÁLISE NO ÂMBITO  
DAS SOCIEDADES LIMITADAS COM REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI 6.404/76.**

Artigo apresentado ao Programa de LL.M em Direito Societário do Inspere – Instituto de Ensino e Pesquisa, como requisito parcial para obtenção do título de pós-graduação em Direito.

Área de concentração: Societário

**Data da aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_**

Prof<sup>a</sup>. Ana Cristina von Gusseck Kleindienst  
Orientadora

**SÃO PAULO**

**2018**

Azevedo, Lucas Gomes de.

Direito de voto como direito disponível: uma análise no âmbito das sociedades limitadas com regência supletiva da lei 6.404/76. /

Lucas Gomes de Azevedo. – São Paulo, 2018.

LL.M. Direito Societário – Insper, 2018.

Orientadora: Ana Cristina von Gusseck Kleindienst

1. Direito de sócios. 2. Sociedade limitada. 3. Acordo de sócios. 4. Voto. I. Lucas Gomes de Azevedo. II. Direito de voto como direito disponível: uma análise no âmbito das sociedades limitadas com regência supletiva da lei 6.404/76.

## RESUMO

O presente artigo pretende analisar os direitos inerentes à condição de sócios, estudando, para tanto, a forma de tratamento dispensada pela Lei 6.404/76 ("LSA") e pelo Código Civil, mais especificamente quando trata das sociedades limitadas. Dentre os direitos essenciais, o de voto será objeto de estudo mais detalhado. Serão analisadas as possíveis formas de restringi-lo, dando ênfase, em especial, à recente possibilidade de emissão de quotas preferenciais e ao acordo de sócios. Sempre houve bastante resistência quanto à possibilidade de emissão das quotas preferenciais. No entanto, após o advento da Instrução Normativa ("IN") 38 do Departamento de Registro Empresarial e Integração, essa discussão perdeu força, uma vez que o DREI permitiu, expressamente, sua criação. Quanto ao acordo de sócios, será analisada sua aplicabilidade nas sociedades limitadas e a vinculação dos membros da administração da sociedade a ele. Ainda no âmbito do direito de voto, os quóruns deliberativos, previstos no Código Civil, também serão analisados, uma vez que há uma infinidade de quóruns diferentes para cada tipo de deliberação, o que acaba por dificultar o exercício do voto na vida dos empresários brasileiros.

**Palavras-chave:** Direitos. Sociedade limitada. Acordo de sócios. Voto.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the rights inherent to the status of partner, studying, therefore, the form of treatment provided by Law 6.404 / 76 ("LSA") and by the Civil Code, specifically when dealing with limited liability company. Among the essential rights, voting rights will be analyzed with more detail in this article. The possible ways of restricting it will be analyzed, with special emphasis on the recent possibility of issuing preferential quotas and the quotaholders agreement. There was always a lot of resistance regarding the possibility of issuing preferential quotas. However, after the arrival of the Normative Instruction 38 of the Department of Business Registration and Integration (DREI), this discussion was overcome, since DREI expressly allowed its issuance. Regarding the quotaholders' agreement, its applicability will be analyzed in the limited liability company and the bound of the board members to it. Also in the scope of voting rights, deliberative quorum, provided for in the Civil Code, will also be analyzed, since there are a infinity of different quorum for each type of resolution, which makes it difficult to vote in the routine of Brazilian entrepreneurs.

**Keyword:** Rights. Limited liability company. Quotaholders agreement. Vote.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>2</b>	<b>DIREITOS DOS SÓCIOS</b> .....	<b>4</b>
<b>2.1</b>	<b>DIREITO DE VOTO</b> .....	<b>7</b>
<b>2.1.1</b>	<b>RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VOTO</b> .....	<b>11</b>
<b>3</b>	<b>ACORDO DE SÓCIOS</b> .....	<b>15</b>
<b>3.1</b>	<b>OBJETO DOS ACORDOS DE SÓCIOS</b> .....	<b>16</b>
<b>3.2</b>	<b>ACORDO DE VOTO</b> .....	<b>18</b>
<b>3.3</b>	<b>VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO ACORDO DE SÓCIOS</b> .....	<b>21</b>
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>30</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>32</b>
	<b>BIBLIOGRÁFICAS COMPLEMENTARES</b> .....	<b>36</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará sobre o direito de voto nas sociedades limitadas, os quóruns deliberativos previstos no Código Civil e as formas de restringir o direito de voto, dando ênfase, em especial, à recente possibilidade de emissão de quotas preferenciais e ao acordo de sócios.

Dentre os direitos inerentes à condição de sócio, destacam-se o de participação nas deliberações sociais, fiscalização da gestão da empresa, participação nos resultados sociais, preferência na subscrição de aumentos de capital e o de retirada da sociedade.

Apesar de sua importância, o direito de voto nas sociedades anônimas não é um direito essencial, até porque não está previsto no artigo 109, da LSA, podendo ou não ser titularizado pelo acionista.

No âmbito das sociedades limitadas, por outro lado, é tratado como direito essencial. Nesse sentido, Alfredo de Assis Gonçalves afirma que “o direito de voto é, igualmente, um direito individual previsto nos arts. 999 e 1.010 do Código Civil”.<sup>1</sup>

Considerando a essencialidade desses direitos, o presente trabalho analisará se, por meio do acordo de votos e pela emissão de quotas preferenciais, é possível regulá-los e/ou restringi-los.

Apesar da controvérsia existente, o presente trabalho partirá da premissa de que o acordo de sócios pode ser aplicado nas sociedades limitadas, aplicando-se, no que couber, a LSA, evitando, assim, discussões que fujam do tema central. Será analisada, no entanto, a possibilidade de o acordo de sócios vincular a administração da sociedade, uma vez que de nada ou muito pouco adiantaria pensar na restrição do direito de voto se não houvesse mencionada vinculação.

Quanto aos quóruns de deliberação previstos pelo Código Civil, o presente trabalho pretende verificar que muitos deles são exageradamente altos, quais os impactos deles no dia-a-dia empresarial e, ainda, sua relação com o direito de voto.

Para ilustrar como são elevados, basta notar que as sociedades limitadas exigem quórum de três quartos do capital social para alteração do contrato social (artigo 1.071, I c/c 1076, I, CC), enquanto que as sociedades anônimas deliberam, em regra, por maioria absoluta, conforme dispõe o artigo 129, da LSA:

---

<sup>1</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 7. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 224.

Art. 129. As deliberações da assembléia-geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

Quando da vigência do Decreto 3.708/1919, as deliberações nas sociedades limitadas eram tomadas, em regra, pelo princípio da maioria de capital.

Com o advento do Código Civil, criou-se um regime diferenciado de quóruns, havendo, em seu texto, uma diversidade de quóruns para diferentes matérias, dificultando sobremaneira a vida do empresário.

Além da diversidade e exagero dos quóruns, Alfredo de Assis Gonçalves<sup>2</sup> ensina ainda que a maioria deles não podem ser reduzidos, considerando a natureza cogente das disposições do Código Civil a esse respeito:

Esse quadro agrava-se levando em conta que quase todas essas disposições têm natureza cogente – o que significa que às partes não é lícito dispor diferentemente. De fato, aos sócios só é dado alterar, para mais ou para menos, os percentuais de muito poucas das deliberações constantes do rol anteriormente elaborado, mais precisamente das indicadas nas letras a, b, c, l, e s. E quando se trata de maioria simples ou quórum mínimo, só pode haver ajuste para majorar.

Por isso, não podem ser modificados pelas partes, permitindo-se, no mais das vezes, apenas sua majoração.

Alfredo de Assis Gonçalves, novamente de maneira didática, esclarece quais os quóruns que podem ser alterados para mais ou para menos:

De fato, aos sócios só é dado alterar, para mais ou para menos, os percentuais de muito poucas das deliberações constantes no rol anteriormente elaborado, mais precisamente das indicadas nas letras a, b, c, l e s. E quando se tratar de maioria simples ou quórum mínimo, só pode haver ajuste para majorar.<sup>3</sup>

Esta diversidade de quórum é objeto de diversas críticas, tendo em vista que, muitas vezes, inviabiliza a atuação empresarial, criando impasses que travam a sociedade.

Para ilustrar tal dificuldade, basta imaginar uma sociedade que deseja alterar o endereço de sua sede. Para fazê-lo, necessariamente terá que realizar uma alteração contratual, dependendo, portanto, que  $\frac{3}{4}$  do capital social aprove a deliberação.

Ainda, exige-se unanimidade para designação de administrador não sócio quando o capital não esteja totalmente integralizado.

---

<sup>2</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 7. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 459.

<sup>3</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 7. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p.459.

Não é necessário grande esforço intelectual para perceber o potencial de conflitos que questões desta natureza vem causando diariamente.

Por fim, o presente trabalho tratará do tema em 3 (três) diferentes capítulos, desconsiderando, nesse contagem, a introdução e a conclusão.

O primeiro deles tratará dos direitos inerentes à condição de sócio, abordando com mais detalhe sobre o direito de voto e discutindo, dentre outras matérias, sua natureza e a possibilidade de ser restringido.

Na sequência, será analisado como o acordo de sócios pode interferir no exercício do direito de voto, verificando se esse instrumento pode restringi-lo ou modifica-lo.

Por fim, os quóruns deliberativos, previstos no Código Civil, serão objeto de análise, uma vez que eles determinam qual o número necessário para que determinada deliberação seja regularmente tomada, influenciando diretamente no direito de voto.

## 2 DIREITOS DOS SÓCIOS

Segundo Marcel Gomes Bragança<sup>4</sup>, a condição de sócio traz consigo direitos de duas ordens: políticos e patrimoniais.

Alfredo de Assis Gonçalves, por sua vez, reconhece que a condição de sócio traz consigo direitos e deveres:

Ao celebrar contrato de sociedade ou ao ingressar em sociedade já existente, o sócio adquire vários direitos (e assume outras tantas obrigações) inerentes à sua qualidade, isto é, ao seu estado de sócio (*staus socii*).<sup>5</sup>

Apesar disso, o Código Civil não trata dos direitos dos sócios de maneira completa como faz a LSA.

Nela, o artigo 109, inserido na seção II, denominada “direitos essenciais”, elenca os direitos que nem o estatuto nem a assembleia-geral poderão privar os acionistas:

Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembleia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

I - participar dos lucros sociais;

II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

IV - preferência para a subscrição de ações, partes beneficiárias conversíveis em ações, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, observado o disposto nos artigos 171 e 172;

V - retirar-se da sociedade nos casos previstos nesta Lei.

Sobre os direitos essenciais, Nelson Eizirik ensina que eles não podem ser alterados, inclusive, por deliberação assemblear ou por disposição do estatuto social da companhia:

A Lei das S.A. vigente, repetindo o sistema anterior, e sob evidente inspiração no modelo constitucional dos direitos individuais dos cidadãos, estabeleceu determinados direitos essenciais dos acionistas, que funcionam como limite ao poder majoritário, uma vez que deles não podem ser privados por deliberação da assembleia geral ou por dispositivo estatutário. Tais direitos integram as bases essenciais do contrato de sociedade, que não podem ser alteradas por deliberação da assembleia, posto que decorrentes do “estado de acionista”.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> RETTO, Marcel Gomes Bragança. Sociedades limitadas. Barueri: Manole, 2007. p.188.

<sup>5</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 7. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 223.

<sup>6</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada: Volume II – arts. 80 a 137. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 140.

Já quanto ao Código Civil, sua seção II, denominada “Dos direitos e obrigações dos sócios”, trata apenas do direito de participar nos lucros e perdas da sociedade, previsto no artigo 1.007:

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Além de fazer menção apenas ao referido direito, o artigo 1.008 do Código Civil determina ainda a impossibilidade desse direito ser excluído, o que demonstra claramente sua importância:

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

A participação nos lucros é tão importante que o artigo 981 do Código Civil, ao conceituar o termo “sociedade”, destaca o “exercício de atividade econômica” e a “partilha, entre si (sócios), dos resultados”, uma vez que eles são um dos responsáveis por diferenciar as sociedades de outras estruturas jurídicas como, por exemplo, as associações:

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Neste sentido, Alfredo de Assis Gonçalves destaca a importância do “fim econômico” para a conceituação mais precisa do termo sociedade:

E é preciso destacar, ainda, na busca de um conceito mais consistente, o *fim econômico* que particulariza a sociedade, para apartá-la de outras estruturas jurídicas que, à sua semelhança, são igualmente criadas pela atuação da vontade humana e às quais o ordenamento também outorga capacidade de direito ou atribui personalidade jurídica, como as fundações, as associações, os partidos políticos, as organizações religiosas, as autarquias e, enfim, as pessoas políticas de nossa federação.<sup>7</sup>

Ainda, ao comentar sobre o artigo 1.008 do Código Civil, Alfredo de Assis Gonçalves destaca novamente a importância do direito de participar dos lucros para caracterizar o contrato de sociedade:

O contrato de sociedade que excluísse qualquer sócio da participação nos resultados da atividade por ela desenvolvida desvirtuaria o instituto, já que a partilha deles entre todos, como já visto, é essencial para caracterizá-lo (art. 981).<sup>8</sup>

Apesar do artigo 1.007 do Código Civil prever apenas o direito de participar dos lucros, existem outros artigos que preveem outros direitos dos sócios.

---

<sup>7</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 7. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 150.

<sup>8</sup> Idem. p. 240.

Dentre eles, destacam-se os seguintes: (i) direito de participar nas deliberações sociais (artigo. 1.072, CC), (ii) direito de participar nos resultados sociais (artigo. 1.008, CC), (iii) direito preferência na subscrição de aumentos de capital (artigo. 1.081, CC), (iv) direito de fiscalizar a gestão da empresa (artigo 1.020 e 1.021 do Código Civil), (v) direito à informação (1.078, I e §.1º, CC) e (vi) direito de se retirar da sociedade (artigo 1.077, CC).

Muitos desses direitos são tidos como essenciais ou individuais e, portanto, indispensáveis para o efetivo exercício da condição de sócio, seja ele majoritário ou minoritário.

Os direitos essenciais ou individuais, para Alfredo de Assis Gonçalves, são conceituados como:

(...) certos direitos que ao sócio são conferidos pela lei ou pelo contrato social e que não lhe podem ser suprimidos ou alterados por deliberação da maioria societária, a não ser com sua concordância (ou renúncia inequívoca a tais direitos).

Sobre a essencialidade de tais direitos, Marcel Gomes Bragança ensina que eles são salvaguardados do poder majoritário, sendo, portanto, vedado a privação deles pelo contrato social ou por deliberação dos sócios:

É óbvio que, no campo das limitadas, não pode o contrato privar o sócio de participar dos lucros sociais ou do acervo da sociedade, em caso de liquidação. Também não pode o sócio ser privado de fiscalizar a sociedade, mormente a administração, utilizando, se for o caso, o conselho fiscal e os instrumentos eleitos pelo Código para tanto. Também não pode o contrato privar o sócio do direito de preferência em caso de aumento de capital social, nos termos do art. 1.081 do Código Civil; bem como, nos termos do art. 1.077, do direito de retirar-se da sociedade.

Tem-se, dessarte, que os direitos citados, tais quais o são perante as sociedades por ações, consistem em direitos essenciais dos sócios quotistas, entendendo-se como direitos essenciais aqueles salvaguardados, por lei, do poder majoritário; daí não ficarem sujeitos a esse poder.<sup>9</sup>

Há, ainda, os denominados direitos sociais, aos quais Alfredo de Assis Gonçalves se refere como direitos flexíveis, “que podem ser modificados ou extintos ou que dependem, para seu exercício, da manifestação de vontade dos sócios em maioria do capital”.<sup>10</sup>

Importante notar que apesar de essenciais, os direitos dos sócios não são indisponíveis, podendo os direitos de cunho patrimoniais ser objeto de disposição

---

<sup>9</sup> RETTO, Marcel Gomes Bragança. Sociedades limitadas. Barueri: Manole, 2007. p.189.

<sup>10</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 7. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 224.

pelos sócios, conforme ensina João Luiz Coelho da Rocha, citado por Marcel Gomes Bragança:

Contudo, isso não diz serem eles direitos indisponíveis; e é possível, assim, em acordo de quotistas, por exemplo, o sócio abrir mão de seu direito tópico de exercer o recesso em operação de fusão da sociedade, ou do direito de participar de determinar o aumento de capital.<sup>11</sup>

Mais à frente, mencionado autor esclarece que apesar dos direitos de cunho patrimonial serem disponíveis, isso não se aplica para o direito de fiscalização:

Dessa maneira, os direitos de cunho patrimonial podem ser objeto de disposição por parte dos titulares. No entanto, não é assim com o direito à fiscalização, pois trata-se de direito instrumental, ou seja, o sócio não exerce a fiscalização em proveito próprio, ao menos imediato, mas no interesse da sociedade.<sup>12</sup>

O direito de preferência, por exemplo, pode ser facilmente mitigado, podendo o sócio, no caso concreto, deixar de exercê-lo ou fazê-lo de maneira parcial, o que não quer dizer, no entanto, que tal direito tenha sido renunciado pelo sócio; ele apenas não o exerceu, em determinada situação concreta.

Diversamente, o direito de fiscalização deve ser sempre exercido em sua integralidade, uma vez que é exercido em proveito da sociedade e não em proveito próprio do sócio, como bem destacado pela lição de Marcel Gomes Bragança retrotranscrita.

No âmbito das relações privadas, os direitos, em regra, são disponíveis, cabendo a cada um dos sócios exercê-lo da maneira que melhor lhes aprouver. No entanto, muitos desses direitos são tidos como essenciais, como forma de garantir que eles não sejam retirados dos sócios.

## 2.1 DIREITO DE VOTO

Dentre os direitos essenciais dos sócios, um que merece bastante atenção e destaque é o direito de voto, uma vez que é o objeto central do presente trabalho.

Apesar de sua importância, Fabio Ulhoa Coelho ensina que “o capítulo do Código Civil não disciplina o exercício do direito de voto pelos sócios de sociedades desse tipo”<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup>ROCHA, João L. Coelho da. Acordo de acionistas e acordo de cotistas. p. 25 *apud* RETTO, Marcel Gomes Bragança. Sociedades limitadas. Barueri: Manole, 2007. p.189.

<sup>12</sup> RETTO, Marcel Gomes Bragança. Sociedades limitadas. Barueri: Manole, 2007. p.189.

<sup>13</sup>COELHO, Fabio Ulhoa. Os Sócios da Sociedade Limitada. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Org.). Tratado de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2015, vol. 2. p. 171.

Alfredo de Assis Gonçalves, por outro lado, afirma que “o direito de voto é, igualmente, um direito individual previsto nos arts. 999 e 1.010 do Código Civil”.<sup>14</sup>

Esses artigos não preveem expressamente o “direito de voto”, mas, pelo seu conteúdo, não há como negar sua existência, especialmente porque eles fazem sempre menção à decisão dos sócios, exercido por meio do voto:

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

Por conta de não haver dispositivo legal regulando expressamente tal direito, considerando o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do CC<sup>15</sup>, ao direito de voto aplica-se supletivamente às disposições da LSA, caso o contrato social contenha cláusula de regência supletiva.

O Código Civil perdeu uma grande oportunidade de regular essa questão, evitando, assim, que as sociedades limitadas tenham que se valer supletivamente das disposições da LSA e, ainda, discussões sobre quais artigos do referido diploma legal podem ou não ser utilizados pelas sociedades limitadas.

A despeito de não tratar de maneira detalhada sobre o direito de voto, o Código Civil cuidou de tratar dos quóruns deliberativos de maneira bastante específica, não sendo, nesse caso, aplicáveis as disposições da LSA, ainda que prevista sua regência supletiva pelo contrato social.

Em regra, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, conforme determina o artigo 1.010 do Código Civil<sup>16</sup>.

No entanto, como afirmado acima, o Código Civil trouxe uma infinidade de quóruns para diferentes tipos de deliberações que, no final do dia, complicaram ainda mais a vida dos sócios, uma vez que, muitas vezes, precisam tomar decisões rápidas

---

<sup>14</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 7. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 224.

<sup>15</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código Civil. Brasília: 10 jan. 2002. “Art. 1.053, parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.”

<sup>16</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Código Civil. Brasília: 10 jan. 2002. “Art. 1.010. Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.”

em razão do dinâmico dia-a-dia empresarial, as quais são completamente incompatíveis com a rigidez e diversidade dos quóruns.

Sobre o tema, inclusive, Sergio Campinho ensina que o Código Civil, ao invés de criar mais simplicidade, engessou ainda mais os quóruns deliberativos:

Para as sociedades limitadas, o regramento parece-nos ser revelador de maior infelicidade na opção adotada. Não se pode, inicialmente, deixar de registrar a nossa perplexidade com o emaranhado de quóruns previstos no artigo 1076. Essa realidade tem levado inquietude aos sócios de diversas sociedades empresárias que possuem a forma limitada e indagam se a sua transformação em sociedade anônima fechada não seria conveniente. De fato, ganhou realce de complexidade, sem qualquer justificativa plausível, a questão da alteração do contrato social, de trato tão simples no direito anterior.<sup>17</sup>

Por conta de sua relevância, o tema dos quóruns será tratado com mais detalhe no capítulo específico.

Voltando à questão do direito ao voto, é por meio do seu exercício que os sócios determinam o norte da sociedade, deliberando temas de maior ou menor importância, especialmente quando a figura do sócio se confunde com a do administrador, o que é bastante comum em grande parte das sociedades limitadas nacionais, já que a maioria delas possui natureza familiar.

Bruno Robert, em sua tese de doutorado, intitulada “Exercício de direito de voto nas assembleias das companhias brasileiras, pedidos públicos de procuração, voto e participação à distância”, ao comentar o que seria o voto nas organizações empresariais, afirma que:

(...) votar significa fazer atuar a vontade de uma das partes do contrato de sociedade sobre os rumos daquela organização e, normalmente, sobre a forma de aplicação do capital próprio e de outros para aquela atividade. O voto é, portanto, nesse sentido, a razão que viabiliza a transferência do poder pelo sócio sobre sua propriedade individual para a organização empresarial.<sup>18</sup>

Mais à frente, Bruno Robert demonstra, resgatando a ideia de incompletude contratual dos contratos empresariais de Túllio Ascarelli, demonstra que o voto é uma das formas de preenchimento das incompletudes do contrato de sociedade:

O voto, assim, viabiliza a execução contínua do contrato de sociedade, fazendo atuar a vontade fundamental das partes contratantes nas decisões necessárias ao longo do desenvolvimento das atividades empresarias. De um

---

<sup>17</sup>CAMPINHO, Sérgio. O Direito Societário à Luz do Novo Código Civil – 9ª edição revista e atualizada de acordo com a Lei 11.638/2007 – Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 155.

<sup>18</sup>ROBERT, Bruno. Exercício de direito de voto nas assembleias das companhias brasileiras, pedidos públicos de procuração, voto e participação à distância. 2014. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.2.2014.tde-11022015-145315. Acesso em: 2018-09-09. p. 18.

outro ponto de vista, o voto é instrumento para preenchimento das incompletudes do contrato de sociedade, ao longo de sua execução.<sup>19</sup>

E é tamanha a importância desse direito que o artigo 1.071 do CC<sup>20</sup> prevê um rol de matérias que dependem da deliberação dos sócios, ou seja, dependem do exercício do voto.

Ao comentar sobre o artigo 1.071, CC, Alfredo de Assis Gonçalves Neto ensina que algumas matérias dependem, necessariamente, da deliberação dos sócio, sendo o direito de votar, nas palavras do autor, um direito pessoal do sócio, sendo vedada sua transferência para outro órgão deliberativo:

O dispositivo sob análise arrola algumas matérias que dependem da deliberação dos sócios. Pelo enunciado da norma, é um direito pessoal do sócio deliberar sobre os assuntos indicados no art. 1.071, não sendo possível transferir tal direito para algum outro órgão de deliberação colegiada que a sociedade possa criar, do qual não participem todos os sócios (reunião de diretores, conselho consultivo etc.). Essa disposição, conjugada com a do art. 1.072, mostra que o palco das deliberações é a assembleia ou reunião de sócios.<sup>21</sup>

Por fim, Fabio Ulhoa, ao tratar da diferença entre o regime do Código Civil e da LSA referente às deliberações sociais, afirma que, nas sociedades limitadas, em caso de desempate nas deliberações, prevalece a vontade do maior número de sócios:

(...) São, assim, proporcionais o número de voto e o valor da quota ou quotas do sócio. Em caso de empate, desconsidera-se essa proporção, e prevalece a vontade do maior número de sócios. Esta é uma diferença substancial entre os dois regimes de regência supletiva da limitada, já que na LSA não é previsto tal critério de superação do desempate (pelo número de sócios).<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup>ROBERT, Bruno. Exercício de direito de voto nas assembleias das companhias brasileiras, pedidos públicos de procuração, voto e participação à distância. 2014. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.2.2014.tde-11022015-145315. Acesso em: 2018-09-09. p. 19.

<sup>20</sup> Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

<sup>21</sup>GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 7. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 443.

<sup>22</sup>COELHO, Fabio Ulhoa. Os Sócios da Sociedade Limitada. In: COELHO, Fábio Ulhoa (Org.). Tratado de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2015, vol. 2. p. 171.

### 2.1.1 RESTRIÇÃO AO DIREITO DE VOTO

Apesar de sua importância, a essencialidade do direito de voto sempre foi bastante debatida, especialmente no que diz respeito à possibilidade de emissão de quotas preferenciais por sociedade limitada.

O Decreto nº 3.708/1919 foi a primeira lei nacional que regulou as sociedades limitadas. Assim como o Código Civil, ele previa, em seu artigo 18, a regência supletiva da “lei das sociedades anônyimas”<sup>23</sup>.

Pelo que se nota das diversas posições doutrinárias trazidas por Viviane Muller<sup>24</sup>, a questão sobre as quotas preferenciais parece ter sido pacificada, ao menos durante a época do Decreto nº 3.708/1919, destacando-se a análise feita por Egberto Lacerda Teixeira:

Na verdade, não existe no Código Comercial nem no Decreto 3.708/19, vedação à existência de quotas preferenciais. [...] O importante a acentuar é que a totalidade dos lucros não pode ser atribuída apenas a um sócio, nem seja algum deles excluído de sua participação (CCo, art. 288).

A própria autora reconheceu que “pode haver exclusão do direito de voto de determinada classe de quotas, desde que haja uma compensação financeira como contrapartida”<sup>25</sup>

Ainda sobre o tema e durante a vigência do Decreto nº 3.708/1919, José Alexandre Tavares, reconhecendo inexistir proibição legal para emissão de quotas preferenciais, afirmou que:

Tendo em vista, portanto, que a função econômica da sociedade, enquanto técnica de organização de interesse, constitui o fator determinante da maior ou menor flexibilidade de sua estrutura de capital, verifica-se que não existe nenhuma incompatibilidade sistemática ou conceitual entre a sociedade por quotas e o regime preferencial das partes de capital. Mesmo no silêncio da lei aplicável (Dec. 3.708, de 1919), como deixei registrado, é admissível e plenamente justificável a criação de quotas preferenciais nas sociedades limitadas, nos moldes acima descritos, não existindo impedimento de ordem pública nem qualquer restrição legal que faça obstáculo a tal permissão [...].<sup>26</sup>

---

<sup>23</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 3.719 de 15 de janeiro de 1919. Corrige enganos com que foi publicada a lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919. In: Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ: 15 jan. 1919. “Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte applicavel, as disposições da lei das sociedades anônyimas.”

<sup>24</sup> PRADO, Viviane Muller. As quotas preferenciais no direito brasileiro. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais Sao Paulo, Editora Revista dos Tribunais, v.5, maio 1999, p. 141-142.

<sup>25</sup> Idem, p. 143.

<sup>26</sup> GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade por Quotas - Quotas Preferenciais. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros, ano XXXIII, n.º 94, abr/jun. 1994, p. 28-34.

A questão passou a ser mais fortemente discutida com o advento do Código Civil, especialmente por conta da pobre redação de seu artigo 1.055<sup>27</sup>:

Apenas para ilustrar o dissenso doutrinário existente sobre o tema, traz-se lição de Gladston Mamede<sup>28</sup>, defensor da impossibilidade de distinção das classes de quotas:

Sociedade contratual que é, mesmo utilizando-se supletivamente das normas aplicáveis às sociedades por ações (Lei 6.404/76), a sociedade limitada terá seu capital dividido em quotas. O artigo 1.055 do Código Civil fala em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. Poder-se-ia ver na frase uma permissão para que fossem criadas sociedades limitadas que, utilizando-se supletivamente da Lei 6.404/76, tivessem classes distintas de quotas, designadamente quotas preferenciais e quotas ordinárias, o que caracterizaria quotas desiguais, em oposição às sociedades em que houvesse uma única categoria de quota, caracterizando quotas iguais. Esse entendimento, todavia, não se sustenta diante da análise global da legislação societária, nem do histórico dos debates havidos no Congresso Nacional. Como se não bastasse, não há sustentação, ademais, diante das finalidades legais, como se verá da análise das normas sobre administração societária e, principalmente, da regulamentação que se dá às deliberações dos sócios, disposta nos artigos 1.071 e seguintes do Código Civil. As quotas serão iguais ou desiguais, conseqüentemente, em função de seu valor.

Arnoldo Wald, por outro lado, defende a criação das quotas preferenciais, fundamentando seu entendimento em argumentos bastante similares àqueles utilizados quando da vigência do Decreto nº 3.708/1919, especialmente a inexistência de vedação legal expressa:

A desigualdade de direitos entre os sócios não viola nenhuma norma legal ou princípio geral, desde que os respectivos direitos e deveres sejam previstos no contrato social[...]. A legitimação do tratamento diferenciado, mediante previsão contratual específica dos diferentes direitos a serem conferidos a cada um dos sócios, possibilita que as partes estipulem a divisão do capital em classes distintas de quotas [...], distribuindo os direitos patrimoniais e políticos aos seus titulares da forma como melhor lhes convier [...]. Entendemos que o novo Código Civil estabelecendo que as quotas podem ser iguais ou desiguais também permite a criação de quotas preferenciais, embora talvez não seja essa a intenção do legislador.<sup>29</sup>

No mesmo sentido é a lição de Fernando de Andrade Mota:

O CC, além de não afirmar a igualdade de direitos dos sócios, prevê, no art. 1.055, que o capital social se divide em quotas, iguais ou desiguais.

(...)

---

<sup>27</sup>BRASIL. Congresso Nacional. Código Civil. Brasília: 10 jan. 2002. "Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio."

<sup>28</sup>MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias. São Paulo: Atlas, 2010, p.317-318.

<sup>29</sup> WALD, Arnoldo. Comentários ao Novo Código Civil: v. XIV: Livro II, do direito de empresa; coord. Sálvio de Figueredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 358-361.

Conclui-se, dessa forma, não haver óbice legal à restrição do direito de voto nas sociedades limitadas desde que observados alguns limites mínimos. Sua adoção estará situada sempre na esfera de disposição privada, em que caberá às partes sopesar seus prós e contras para decidir a respeito de sua conveniência.<sup>30</sup>

Por não ser o tema central do presente trabalho, não trataremos das diversas correntes de pensamentos que surgiram. Para uma consulta sobre elas, recomenda-se a leitura da obra de Leslie Amendolara, intitulada “Os Direitos dos Minoritários na Sociedade Limitada”<sup>31</sup>.

Atualmente, a partir de 2 de maio de 2017, com a entrada em vigor a Instrução Normativa (“IN”) 38 do Departamento de Registro Empresarial e Integração (“DREI”), a questão que vem sendo objeto de discussão desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002 parece ter sido resolvida.

O item 1.4 II alínea “b” da mencionada IN nº 38 trouxe a previsão de emissão de “quotas preferenciais” especificamente para as sociedades limitadas que escolham expressamente por se submeter supletivamente às normas da lei acionária.

Além disso, a IN trouxe também a presunção de regência supletiva pela LSA ao prever, em seu item 1.4 II, que “presumir-se-á pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas, desde que compatível com a natureza da sociedade limitada<sup>32</sup>.”

João Luiz Coelho da Rocha, em recente artigo publicado sobre o tema, afirma que as quotas preferenciais terão as mesmas características daquelas elencadas no artigo 17, da LSA, sendo possível, inclusive, restringir ou vedar o direito de voto:

(...) as cotas privilegiadas deverão de ter no ato societário que as criar, as mesmas preferências elencadas no artigo 17 da lei acionária: (a) dividendo prioritário fixo ou mínimo, (b) prioridade no reembolso de capital, com ou sem prêmio, ou as duas vantagens acima, e ainda outras eventuais vantagens apenas se acaso houver restrição ou vedação ao direito de voto (artigo 17 Parágrafo 2º da lei 6.404).<sup>33</sup>

Dessa forma, nota-se que, hoje, o direito ao voto pode ser restringido, especialmente por meio da expedição de quotas sociais preferenciais, expressamente

---

<sup>30</sup>MOTA, Fernando de Andrade. Restrição do Direito de Voto na Sociedade Limitada. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros, ano LII, n. 164/165, p. 124-137, jan./ago. 2013, p. 136.

<sup>31</sup> AMENDOLARA, Leslie. Os Direitos dos Minoritários na Sociedade Limitada. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 59 a 61.

<sup>32</sup> Disponível em [http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs\\_EM\\_VIGOR/MANUAIS\\_IN\\_38/Anexo-II-IN-38-2017-Manual-de-Registro-LTDA---alterado-pela-IN-40-2017--16abr18.pdf](http://www.mdic.gov.br/images/REPOSITORIO/SEMPE/DREI/INs_EM_VIGOR/MANUAIS_IN_38/Anexo-II-IN-38-2017-Manual-de-Registro-LTDA---alterado-pela-IN-40-2017--16abr18.pdf). Acessado em 27 de agosto de 2018.

<sup>33</sup>Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI271884,51045-Enfim+as+cotas+preferenciais>. Acessado em 26 de agosto de 2018.

autorizada pelo DREI, o que certamente aumentará substancialmente sua existência no âmbito das sociedade limitadas pátrias.

Fixada a possibilidade de criação de quotas preferenciais, passar-se-á a examinar as formas de restrição de direito ao voto por meio do acordo de sócios.

### 3 ACORDO DE SÓCIOS

Além da expedição de quotas preferenciais, o direito de voto pode ser restringido ou regulado pelo acordo de sócios.

Para Jorge Lobo, o acordo de sócios pode ser conceituado como um contrato atípico e parassocial:

Acordo de sócios é o contrato atípico e parassocial, celebrado, em geral, por instrumento público ou particular, por sócios, para atender a seus interesses particulares, criar vínculos de caráter pessoal e disciplinar, livremente, direitos, deveres e obrigações recíprocas, atuais e futuras, produzindo efeitos perante a sociedade, quando arquivado na sede social e, em relação a terceiros, quando registrado no RPEMAA ou na RCPJ<sup>34</sup>.

Herbert Kugler, por sua vez, conceitua-o sob um enfoque mais contratual, considerando-o um negócio jurídico capaz de criar direitos e obrigações para os sócios:

(...) negócio jurídico, celebrado entre sujeitos de direito, titulares de direito de sócio de uma sociedade limitada, por meio do qual se criam e regulam direitos e obrigações ligados ou criados por um elo societário.<sup>35</sup>

Mencionado autor, mais a frente, ainda tratando sobre o conceito do acordo, esclarece que “o termo ‘acordo de sócios’, na realidade, não identifica uma única espécie de negócio jurídico”<sup>36</sup>:

(...) quando fazemos alusão ao termo “acordo de sócios”, temos em mente, na realidade, uma extensa gama de possíveis negócios jurídicos que preenchem as condições necessárias para ser assim considerado (...).

E conclui apontando quais os requisitos necessários para que um negócio jurídico seja um acordo de sócios:

Para que o negócio jurídico possa ser um acordo de sócios, no âmbito das sociedades limitadas, será necessário que ele preencha dois requisitos no bojo dos seus elementos complementares ou categorias inderrogáveis, um relativo às partes (elemento subjetivo) e outro relativo ao objeto (elemento subjetivo).<sup>37</sup>

Quanto à natureza, a doutrina classifica o acordo de sócios como sendo um contrato parassocial. Herbert Kugler, nesse sentido, afirma que:

Tendo em vista os elementos vistos acima, relativos às partes e ao objeto do acordo de sócios, não há dúvidas de que o acordo de sócios é um espécie de contrato parassocial.

---

<sup>34</sup> LOBO, Jorge. Sociedades Limitadas, V.I. Rio de Janeiro: Forense. p. 255-256.

<sup>35</sup>KUGLER, Herbert Morgenstern. Os acordo de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 95.

<sup>36</sup> Idem. p. 97

<sup>37</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. Os acordo de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 97.

Por conta disso, Herbert Kugler conclui que o acordo de sócios deve ser interpretado de acordo com o contrato social:

Nota-se que por ser espécie de contrato parassocial, fica evidente a necessidade de interpretar as disposições do acordo em consonância com o quanto previsto no contrato social. Assim, o caráter parassocial do acordo, ou a sua coligação com o contrato de sociedade, impõe uma exegese conjunta de ambos os negócios jurídicos, sob a égide da lei, a qual condicionará a validade e eficácia, normal e especial, do acordo de sócios (...).<sup>38</sup>

Tal conclusão não poderia ser diferente, uma vez que o acordo de acionista não possui razão senão quando existente a sociedade e os sócios convenientes.

### 3.1 OBJETO DOS ACORDOS DE SÓCIOS

O artigo 118, *caput*, da LSA prevê matérias que podem ser tratadas em acordo de sócios:

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

Além de elencar três tipos de acordos de sócios, o dispositivo legal prevê, ainda, que apenas essas matérias deverão ser observadas pela companhia, desde que o acordo esteja devidamente arquivado na sede.

Jorge Lobo<sup>39</sup>, tratando do objeto do acordo de sócios, afirma que o rol do artigo 118 da LSA não é taxativo, sendo possível o acordo de sócios tratar de outras matérias:

(...) o acordo de sócios não está sujeito à enumeração exaustiva do art. 118, *caput*, da LSA, pois, mesmo havendo a aplicação supletiva da LSA no silêncio do contrato social, *ex vi* do art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil, os sócios, valendo-se dos princípios fundamentais dos contratos e do art. 170, da Constituição Federal, podem pactuar ampla e livremente, sobre direitos sociais e patrimoniais, atuais e futuros, inerentes e decorrentes de suas quotas.

No entanto, conforme lição de Nelson Eizirik, o rol do artigo 118 da LSA apenas é taxativo com relação à eficácia do acordo com relação à companhia e terceiros:

(...) a disciplina pela das S.A. tem por finalidade apenas estabelecer os pressupostos necessários que tais contratos sejam observados pela Companhia e produzem efeitos perante terceiros.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup>KUGLER, Herbert Morgenstern. Os acordo de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 113.

<sup>39</sup>LOBO, Jorge. Sociedades Limitadas. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 261-262.

<sup>40</sup>EIZIRIK, Nelson. Temas de Direito Societário. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p. 26.

Modesto Carvalhosa, no mesmo sentido, ratifica a possibilidade do acordo regular outras matérias:

As três espécies de acordo de acionistas, exaustivamente nominadas no art. 118 da lei societária, não excluem, com efeito, a validade e a eficácia entre as partes e outras avenças incluídas no próprio acordo, que, não obstante, são inoponíveis à companhia. Esses negócios jurídicos que versem sobre matérias diversas que não o exercício do poder-dever de controle, ou o exercício do direito de voto dos minoritários ou a disposição patrimonial de ações, podem constituir cláusulas extravagantes do próprio acordo e, por isso, desconsideradas pela sociedade.<sup>41</sup>

Dessa forma, conclui-se que o acordo de sócios pode tratar de diversas matérias, não se limitando ao rol do artigo 118 da LSA, mas apenas vinculará a sociedade e terceiros quando versar sobre as matérias do mencionado rol e estando arquivado e averbado na sociedade.

Hebert Kugler identifica a controvérsia sobre a amplitude do objeto dos acordos e sua aplicação no âmbito das sociedades limitadas com precisão e ensina que sua pactuação é incontroversa na doutrina:

Hodiernamente, a validade de se pactuar um acordo de sócios na sociedade limitada é incontroversa na doutrina, muito embora haja divergência com relação à amplitude do seu objeto, bem como aos seus efeitos (...)<sup>42</sup>

Rachel Sztajn, por sua vez, admite a celebração dos acordos, mas afirma que, nas sociedades em que não há previsão de aplicação subsidiária da lei das companhias, o direito de voto e de preferência não podem ser regulados:

(...) faltando estipulação no instrumento de contrato sobre a aplicação subsidiária da lei das companhias, as omissões do contrato serão preenchidas com as normas deduzidas para as sociedades simples, em face do que não haverá como, fora do instrumento de contrato, dispor sobre o voto ou preferência determinada para a compra e venda de cotas.<sup>43</sup>

É certo, no entanto, que a aplicação do disposto no artigo 118 da LSA somente poderá ser utilizada por sociedades limitadas com regência supletiva da LSA, conforme ensinamentos de Marcel Gomes Bragança e Herbert Kugler, respectivamente:

Mesmo nas limitadas regradas supletivamente pelas normas das sociedades simples, podem os sócios utilizar acordo, embora não possam valer-se das regras contidas no art. 118 da Lei 6.404/76.<sup>44</sup>

---

<sup>41</sup>CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2015. p. 92.

<sup>42</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. Os acordo de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 131.

<sup>43</sup>SZTAJN, Rachel. Acordo de acionistas, In: SADDI, Jairo (Org.), Fusões e Aquisições: Aspectos Jurídicos e Econômicos, São Paulo, IOB, 2002, p. 293.

<sup>44</sup>RETTO, Marcel Gomes Bragança. Sociedades limitadas. Barueri: Manole, 2007. p.171.

(...) apenas naquelas sociedades limitadas em que a regência supletiva da Lei 6.404/76 está prevista no contrato social é que se poderá invocar a aplicação do disposto no art. 118 da Lei 6.404/76.<sup>45</sup>

Apesar dos diversos entendimentos sobre o tema, o fato é que, hoje, todos eles admitem a possibilidade dos sócios pactuarem acordos de sócios nas sociedades limitadas.

### 3.2 ACORDO DE VOTO

Modesto Carvalhosa, citando Waldecy Lucena, ensina que há três tipos de acordo de sócios:

A tipicidade do acordo de acionistas estabelecida no art. 118 da lei societária restringe o seu objeto (i) ao exercício do controle, (ii) ao exercício do direito de voto dos minoritários e (iii) à compra e venda preferencial de ações e de títulos e títulos conversíveis em ações e opção de venda e compra (acordo de bloqueio).<sup>46</sup>

Eles são classificados como típicos, uma vez que estão previstos expressamente na lei societária. Há, no entanto, possibilidade de serem pactuados acordos atípicos, os quais, como já demonstrado anteriormente, não vinculam a sociedade nem terceiros.

Herbert Kugler, classificando o acordo de sócios por seu conteúdo, segregando-o “em acordos de voto, de bloqueio, e os que tratam de outras matérias que não o voto ou circulação de quotas”.<sup>47</sup>

Na sequência, mencionado autor apresenta, de forma bastante didática, o conceito de acordo de voto e de acordo de bloqueio:

O acordo de voto é aquele por meio do qual as partes obrigam-se a exercerem o direito de voto em um sentido predeterminado antes da reunião ou assembleia de sócios, via de regra constituindo um bloco.

Já o acordo de bloqueio, por sua vez, é aquele que estabelece restrições ou regras de anuência e/ou preferência específicas para a alienação de quotas pelas partes.

Nota-se que por meio do acordo de voto, os sócios se obrigam a votar em determinado sentido, não sendo possível, no entanto, determinar qual será o conteúdo do voto de cada sócios, mas apenas a forma com que seu voto será exercido:

---

<sup>45</sup>KUGLER, Herbert Morgenstern. Os acordo de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 137.

<sup>46</sup>LUCENA, Waldecy. Das Sociedades Anônimas – Comentários à Lei. Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2009, v.I, p. 1134 e s. *apud* CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2015. p. 91.

<sup>47</sup> KUGLER, Herbert Morgenstern. Os acordo de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 111.

Além disso, cumpre frisar que o acordo de sócios deve dispor sobre o modo de exercício de direitos e não sobre o efetivo exercício de direitos. Assim, o acordo que trata do voto, por exemplo, não pode determinar qual será o voto, mas tão somente, o modo de seu exercício (predeterminado em conjunto com as demais partes em reunião prévia, por exemplo).<sup>48</sup>

Dessa forma, as cláusulas que tratam sobre o voto devem limitar-se a descrever o procedimento que deve ser utilizado para que o voto seja proferido da maneira válida, sendo vedado, portanto, determinar previamente, por exemplo, que todos os convenientes elegerão determinado administrador antes mesmo dele ser indicado como tal.

O sentido do voto, segundo Nelson Eizirik, é determinado em reunião prévia, sendo, na sequência, levado para a assembleia geral:

O sentido do voto é determinado em reunião prévia dos participantes do acordo, que constitui uma espécie de “assembleia antecipada”, usualmente mediante a adoção do princípio majoritário. Assim, convocada a assembleia geral, os acionistas deliberam, na reunião prévia, como será o voto que proferirão, em bloco, sobre cada uma das decisões a serem tomadas no conclave.<sup>49</sup>

Nelson Eizirik ensina, ainda, que as decisões tomadas no âmbito da reunião prévia vinculam todos os convenientes, inclusive aqueles que não votaram ou que sequer compareceram:

O decidido na reunião prévia vincula todos os membros do acordo, inclusive dissidentes, ausentes e abstinentes, devendo votar todos na assembleia geral no mesmo sentido. A deliberação adotada na reunião prévia é válida, uma vez que não significa alienação do direito de voto, que é vedada por lei<sup>50</sup>, mas expressão da vontade de votar em bloco, em todas ou em determinadas matérias.<sup>51</sup>

Tanto é assim que é bastante comum a indicação de um procurador, que passa a ser responsável por proferir os votos na assembleia:

No acordo de voto, seja ou não para o exercício do controle, é comum a indicação de um síndico, representante da comunhão, como mandatário dos integrantes do acordo, para proferir o voto nas assembleias.<sup>52</sup>

---

<sup>48</sup> LOBO, Carlos Augusto da Silveira, In: Direito das Companhias, V.I, LAMY FLHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões (Coord.), Rio de Janeiro, Forense, 2009. p. 443.

<sup>49</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada: Volume II – arts. 80 a 137. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 269.

<sup>50</sup>Consta do §2º do art. 177 do Código Penal que: “Art. 177. § 2º. Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

<sup>51</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada: Volume II – arts. 80 a 137. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 269.

<sup>52</sup> EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada: Volume II – arts. 80 a 137. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 272.

Especificamente sobre o acordo de voto, Modesto Carvalhosa ensina que ele pode ser subdividido em duas categorias, quais sejam (i) acordo de controle e (ii) acordo de voto minoritário:

No Direito brasileiro, consoante art. 118 da lei societária, o acordo de voto se expressa em dois institutos nitidamente distintos, quais sejam, o de controle e o de votos minoritários, com funções nitidamente diversas. Assim quando se fala neste capítulo de acordo de voto, para assim remir fielmente a doutrina clássica sobre a matéria, nela se deve compreender, no que respeita ao vigente Direito Societário brasileiro, as duas distintas: (i) acordo de controle e (ii) acordo de voto minoritário.

O acordo de controle, como o próprio nome já diz, regula o controle da sociedade. A LSA, em seu artigo 116, define o termo acionista controlador:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Nelson Eizirik, ao comentar sobre o artigo 116 da LSA, identifica quais os requisitos necessários para a caracterização do acionista controlador:

Nos termos do *caput* deste artigo, a caracterização do acionista controlador requer a observância cumulativa dos 3 (três) requisitos mencionados nas alíneas “a” e “b”: (i) a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral; (ii) o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e (iii) o uso efetivo do poder de controle para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.<sup>53</sup>

Sobre o acordo de controle, também conhecido como acordo de comando, Mariana Martins-Costa ensina que:

À diferença do chamado acordo de defesa, o acordo de comando, ao constituir o controle conjunto, de um lado, permite aos seus signatários que dirijam as atividades sociais e orientem o funcionamento dos órgãos da companhia, mas, por outro lado, passa a demandar que o exercício de tal poder seja direcionado a fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, atendendo aos deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, para com os que nela trabalham e para com a comunidade que atua.<sup>54</sup>

<sup>53</sup>EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada: Volume II – arts. 80 a 137. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 223.

<sup>54</sup> FERREIRA, Mariana Martins-Costa. Reflexões sobre o regime jurídico do acordo de acionistas e seus mecanismos de cumprimento forçado. In. YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setogutti Jr (coords.). Processo Societário Volume II – São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 5523-524.

O acionista controlador é quem dirige a sociedade, determinando, muitas vezes por meio do exercício do seu direito de voto, quais as atividades que serão desenvolvidas pela sociedade.<sup>55</sup> Apesar disso, o poder de controle encontra seu limite no melhor interesse da sociedade.

Dessa forma, como bem destacado pela mencionada autora, qualquer deliberação do grupo de controle, assim como o direcionamento do voto de cada sócio, deverão observar se sujeitar ao controle de legalidade:

Com efeito, as deliberações do grupo de controle estarão sempre sujeitas a um controle de legalidade, com base nos direitos e deveres inerentes à posição de acionista controlador, nos termos dos arts. 116 e 118, §2º, da Lei das S.A.

Analisadas as peculiaridades do acordo de voto e sua relação com o exercício do direito de voto, passaremos a analisar a vinculação da administração ao acordo de sócios, uma vez que de nada ou muito pouco adiantaria pensar na restrição do direito de voto se não houvesse mencionada vinculação.

### **3.3 VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO ACORDO DE SÓCIOS**

Os parágrafos 8º e 9º do mencionado artigo 118 foram trazidos pela Lei 10.303/2001 e, com eles, surgiu a discussão sobre a vinculação dos órgãos da administração da sociedade aos termos do acordo de sócios.

Esta discussão nasceu, dentre outros motivos, em razão da autotutela, mecanismo que permite que o administrador que esteja presidindo a reunião/assembleia desconsidere votos divergentes com o conteúdo do acordo:

§8º O presidente da assembléia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

§9º O não comparecimento à assembléia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

Além disso, o parágrafo 9º permite, em casos de abstenção ou não comparecimento, que os prejudicados possam votar com as quotas do quotista ausente ou omissa.

---

<sup>55</sup> Artigo 116, b): usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

A discussão é tão relevante e controvertida que, hoje, é possível constatar a existência de três correntes.

Thiago José da Silva<sup>56</sup>, em sua tese de mestrado intitulada “Limites à vinculação de administradores a acordo de acionistas”, afirma não ser tarefa simples alocar as diferentes correntes existentes e traz aquelas que foram identificadas por ele:

Apesar de não ser tão fácil alocar as diferentes correntes, elas incluem: (i) aqueles *favoráveis* à vinculação dos administradores ao acordo de acionistas, de maneira: (a) *absoluta* ou *genérica* (sem menção a eventuais limites), seja pela força da atual redação do art. 118, pelo fato de a vontade dos sócios ser a própria representação do interesse social e os acionistas serem soberanos para decidir sobre quaisquer assuntos sociais; ou (b) *relativa*, excetuando as hipóteses de infração à lei, ao estatuto e ao interesse social (*i.e.*, a vontade dos sócios não necessariamente representaria o melhor interesse da companhia), tais como situações de abuso de poder de controle ou abuso de voto, delegação de competências privativas etc.; e (ii) aqueles *contrários* à vinculação dos administradores ao acordo de acionistas, pelo fato de, entre outras razões, os §§8º e 9º serem incompatíveis com o regime de governança até então previsto pela LSA, eminentemente os arts. 154 e 139.

De acordo com a mencionada dissertação de mestrado, em síntese, a primeira das correntes engloba os adeptos da vinculação dos administradores ao acordo de quotistas sem qualquer ressalva.

Essa corrente, que defende "a vinculação dos administradores ao acordo de acionistas de maneira genérica"<sup>57</sup>, entende que a vontade dos convenientes deve necessariamente convergir para o interesse social, nos termos do artigo 118, §2º, da LSA, sendo o acordo de sócios um instrumento para a consecução do interesse social<sup>58</sup>:

Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

(...)

§ 2º Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (artigo 115) ou do poder de controle (artigos 116 e 117).

---

<sup>56</sup> SILVA, Thiago José da. Limites à vinculação de administradores a acordo de acionistas. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-27012015-164557. Acesso em: 2018-09-09. p. 102-103.

<sup>57</sup>SILVA, Thiago José da. Limites à vinculação de administradores a acordo de acionistas. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-27012015-164557. Acesso em: 2018-09-09. p.103.

<sup>58</sup>SILVA, Thiago José da. Limites à vinculação de administradores a acordo de acionistas. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-27012015-164557. Acesso em: 2018-09-09. p.103.

Os adeptos dessa corrente não enxergam qualquer incompatibilidade da vinculação dos administradores com a existência de deveres fiduciários a eles atribuído, especialmente por haver uma presunção de que o acordo de sócios regulará matérias com estrita observância ao interesse da sociedade.

Nelson Eizirik<sup>59</sup> é um dos adeptos da corrente. Segundo seus ensinamentos, o próprio acordo deve conformar-se com o interesse social:

“(...) conclui-se que os membros do conselho de administração e da diretoria estão vinculados ao disposto no acordo de acionistas no que respeita aos seus votos proferidos nas reuniões de tais órgãos, não sendo tal vinculação incompatível com seus deveres de administrador. (...) Isso porque o próprio acordo deve conformar-se com o interesse social, consoante o §2º do artigo 118 da lei societária (...).”

A segunda corrente, segundo Thiago José da Silva é a predominante. Ela defende "a vinculação dos administradores ao acordo de acionistas de maneira relativa"<sup>60</sup> e possui posição mais moderada.

Para essa corrente é possível a vinculação dos administradores, exceto nos seguintes casos (individual ou conjuntamente considerados):

- (i) ilegalidade;
- (ii) infração ao interesse social, *i.e.*, a vontade dos sócios não necessariamente representaria o melhor interesse da companhia, tais como situação de abuso de poder de controle ou abuso de voto, conforme previstas no art. 118, §2º, LSA);
- (iii) deliberação de assuntos de competência *privativa* do Conselho de Administração, seja de forma genérica<sup>281</sup>, seja especificando as matérias previstas no art. 142 da LSA passíveis de vinculação;
- (iv) quando o conselheiro não for parte do acordo;
- (v) quando o conselheiro no livre exercício de seu dever de independência para com a companhia julgar conveniente não acatar a instrução do acionista.<sup>61</sup>

Neste sentido, defendendo a vinculação dos membros do conselho ao acordo, Verçosa<sup>62</sup> ensina que:

O membro do conselho de administração eleito pela junção de forças em acordo de acionistas está subordinado a dois regimes distintos. O primeiro, aquele correspondente ao dever de lealdade à sociedade e de defender a lei e o estatuto social no exercício de sua atividade. O segundo, decorrente das determinações emanadas dos acionistas participantes do acordo e

<sup>59</sup>EIZIRIK, Nelson. Temas de Direito Societário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 33 e 35.

<sup>60</sup>SILVA, Thiago José da. Limites à vinculação de administradores a acordo de acionistas. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-27012015-164557. Acesso em: 2018-09-09. p.104.

<sup>61</sup>SILVA, Thiago José da. Limites à vinculação de administradores a acordo de acionistas. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-27012015-164557. Acesso em: 2018-09-09. p.104-107.

<sup>62</sup>VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de direito comercial. v. 3. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 335)

manifestadas nas reuniões prévias. Em certas ocasiões o conselheiro deverá descumprir as instruções tomadas nas reuniões prévias, toda vez que elas ofenderem o estatuto social e a lei.

Modesto Carvalhosa, por sua vez, defende de que o acordo de sócios deve vincular os membros do conselho independentemente de eles figurarem como signatários:

(...) essa vinculação se dá muito embora não tenham sido esses mesmos administradores partes signatárias dele [acordo de acionistas], em sentido formal. Mas o são em sentido substancial.<sup>63</sup>

Érica Gorga e Marina Gelman, tratando sobre a vinculação dos membros do conselho ao acordo de sócios, defendem a impossibilidade de vinculação quando a matéria for de competência exclusiva do conselho de administração, uma vez que a LSA veda a delegação de competência entre órgãos societários:

“(...) fato é que com a alteração da lei 6404, promovida em 2001 pela lei 10.303, a vinculação do voto dos membros do Conselho de Administração eleitos pelos signatários de acordo de acionistas foi recepcionada pelo nosso sistema normativo (...) se a matéria em pauta na reunião do Conselho de Administração for de competência exclusiva do conselho, haverá necessária invasão de competência e expressa ilegalidade, já que, como vimos, a lei das S.A. veda a delegação de competências entre os órgãos societários. Se, por outro lado, a matéria em pauta não for de competência exclusiva do conselho, mas de competência dos acionistas, não haveria invasão de competência e seria legítima a previsão contratual.<sup>64</sup>

Esta corrente busca compatibilizar a vinculação dos administradores ao acordo de sócios com os deveres fiduciários existentes, com a lei e o contrato social.

Para tanto, Haroldo Verçosa ensina que os administradores, no âmbito de suas atribuições, devem agir de maneira independente, não seguindo instruções de quem quer que seja:

(...) sendo órgãos da companhia, e não meros mandatários [da companhia ou da assembleia geral], os administradores, no seu âmbito de competência, não têm o dever de seguir instruções de ninguém, nem mesmo da assembleia geral (...) é obvio que, na prática, desavindo-se com o controlador, poderão os administradores até ser demitidos *ad nutum* pela assembleia geral. Mas esse é o preço que um administrador consciencioso e cumpridor dos seus deveres tem de pagar pela obediência à lei.

Apesar de reconhecer a força vinculante dos acordos, essa corrente constatou que nem sempre a vontade dos convenientes corresponde ao interesse social, especialmente considerando a realidade do país, com número expressivo de empresas com poderes altamente concentrados.

---

<sup>63</sup>CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 241

<sup>64</sup>GORGA, Érica; GELMAN, Marina. O Esvaziamento Crescente do Conselho de Administração como Efeito da Vinculação de seu Voto a Acordos de Acionistas no Brasil. Prêmio IBGC Itaú Academia e Imprensa, 2012, p. 7 e 16.

A terceira corrente defende a impossibilidade de administração da sociedade ser vinculada por meio de acordo de sócios.

Esta corrente tem como grande defensor o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa ("IBGC") e sustenta, em síntese, que a vinculação da administração é incompatível com a independência dos conselheiros, bandeira esta notadamente levantada como uma boa prática de governança.

Isto, pois a vinculação relegaria aos administradores uma função meramente passiva, como se fossem meros expectadores do dia-a-dia da sociedade.

O item 1.3 do "Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa" do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa ("IBGC"), inclusive, determina que os acordos de sócios não devem vincular os membros do conselho:

Não devem vincular ou restringir o exercício do direito de voto de quaisquer membros do Conselho de Administração, os quais deverão cumprir fielmente seu dever de lealdade e diligência para com a organização. Esse dever deve sobrepor os interesses particulares daqueles que os indicaram (vide 2.1).<sup>65</sup>

Para o IBGC, o conselheiro deve receber a orientação de voto advinda do acordo de sócios como mera recomendação de conduta, ainda que isso resulte na invalidação do acordo:

Assim sendo, a compatibilização dos novos §§ 8º e 9º, do art. 118, com o § 2º, do mesmo artigo, conduz à conclusão de que o conselheiro de administração deve tomar a orientação de voto recebida pelo bloco de controle como mera recomendação de conduta, que somente deverá ser seguida caso o conselheiro, efetivamente, com ela concorde. Na visão do IBGC, esta é a única interpretação cabível deste dispositivo legal, ainda que resulte na invalidação do voto.<sup>66</sup>

Considerando a divergência de opiniões, para o desenvolvimento do presente trabalho, a segunda corrente, que defende a vinculação relativa dos administradores ao acordo de sócio, será adotada.

---

<sup>65</sup>Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa. 4ª ed. São Paulo: IBGC, 2009, item 1.3, p. 22. Disponível em: [http://www.ibgc.org.br/userfiles/Codigo\\_julho\\_2010\\_a4.pdf](http://www.ibgc.org.br/userfiles/Codigo_julho_2010_a4.pdf). Acessado em 10 de setembro de 2018.

<sup>66</sup>Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Independência dos Conselheiros de Administração: fundamento jurídico para a mudança do artigo 118, §§8º e 9º, da Lei nº 6.404/76. CUNHA, Mauro Rodrigues (Coord.). São Paulo: IBGC, 2008 (Série Carta Diretrizes – 1). p. 18. Disponível em: [http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/carta\\_1.pdf](http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/carta_1.pdf). Acessado em 10 de setembro de 2018.

#### 4. QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO NAS SOCIEDADES LIMITADAS E O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DE VONTADE

Como já afirmado, o Código Civil trouxe um rol de quóruns para diferentes tipos de deliberações que complicaram bastante a vida dos sócios, tornando um martírio

Nesse sentido, Alfredo de Assis Gonçalves, ao criticar as alterações trazidas pelo Código Civil, aponta as dificuldades enfrentadas pelos empresários decorrentes da infinidade de quóruns existentes:

Ao empresário, que interessa tocar sua empresa, torna-se um martírio lidar com essas regras para saber qual o quórum ou qual a maioria a serem obtidos nas inúmeras deliberações que se lhes deparam ao longo da existência da sociedade.<sup>67</sup>

Como bem colocado pelo mencionado autor, na época do Decreto 3.708/1919, a doutrina e a jurisprudência já estavam pacíficas em admitir o princípio da maioria do capital como regra:

A doutrina e a jurisprudência, a partir da disposição contida no art. 15 do Dec. 3.708/1919, depois de alguma hesitação (decorrente da regra contida na antiga Lei do Registro de Comércio, que só permitia alteração contratual firmada por sócios em maioria de capital se houvesse cláusula permissiva), afinaram-se na conclusão de ter sido consagrado o princípio da maioria do capital para as deliberações tomadas pelos sócios da sociedade limitada.<sup>68</sup>

Essa situação, no entanto, mudou drasticamente após a entrada em vigor do Código Civil. Novamente recorrendo às lições de Alfredo de Assis Gonçalves, ele aponta com precisão as dificuldades que surgiram, inclusive, para que sejam encontrados todos os critérios de quóruns existentes:

Tal quadro, contudo, mudou radicalmente com a entrada em vigor do Código Civil de 2002. O rigorismo em matéria de deliberações já se percebe extremada na sociedade simples, onde a regra é a deliberação unânime (...). Ao tratar das deliberações na sociedade limitada, referido Código inseriu no texto dos diversos dispositivos que a ela se referem uma profusão de critérios que impõem extrema cautela para localizá-los (...).<sup>69</sup>

Rubens Requião, ao tratar da alteração feita pelo Código Civil, afirma que, antes, as deliberações sociais eram bastante informais e simples, diversamente do que se tornou após o advento do Código Civil:

No regime anterior do Código Civil, as deliberações sociais nas sociedades de pessoas se traduziam em grande informalidade, reduzindo-se a escrito apenas quando determinavam alterações no contrato social. Prevalencia o critério da maioria do capital para deliberar. O regime inaugurado pelo Código Civil é mais elaborado. A lei pode exigir: I – a unanimidade; II – três quartos

---

<sup>67</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 7. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 459.

<sup>68</sup> Idem. p. 458.

<sup>69</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 7. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 458.

do capital; III – dois terços do capital; IV – maioria absoluta; V – maioria simples. A maioria absoluta é composta por mais da metade do capital social e a maioria simples é reunida por mais da metade do capital presente na assembleia, reunião ou ato (art. 1.010).<sup>70</sup>

Nota-se, pela lição de Rubens Requião, que antes do Código Civil, prevalecia a princípio majoritário e a informalidade era a regra, especialmente considerando que apenas reduzia-se a escrito as deliberações que alteravam o contrato social.

Alfredo de Assis Gonçalves, comentando sobre o artigo 1.076 do Código Civil, critica duramente a alteração trazida pelo Código Civil, afirmando, inclusive, que o regime anterior se revelava muito melhor nesse aspecto:

Como observado naquela obra, não foi feliz o legislador de 2002 ao estatuir quóruns e maiorias distintas para deliberações as mais diversas. Muito melhor revelava-se nisso o regime anterior, que se contentava em fixar o princípio geral da maioria, deixando livre aos sócios ajustar, às suas conveniências, maiorias qualificadas para a aprovação de certas matérias que, na avaliação deles, parecessem mais relevantes.<sup>71</sup>

Nesse mesmo sentido, Sergio Campinho afirma que o princípio majoritário se mostra mais adequado com o dia-a-dia empresarial, dinâmico e desprovido de grandes formalidades, até porque, caso existam abusos praticados por outros sócios, o poder judiciário pode coibi-los ou, em determinados casos, a própria aplicação dos parágrafos 8º e 9º, do artigo 118 da LSA:

Somos adeptos ao princípio da maioria, cuja vontade deve dirigir o curso da vida social. O princípio, durante décadas, se mostrou adequado, funcionando a jurisprudência como fonte correccional de eventuais abusos, verificáveis diante da análise do caso concreto. Esse sistema, estamos convencidos, se apresentou muito mais consentâneo com o da preservação da empresa.

Hoje, com o advento do Código Civil, a regra continua sendo a maioria dos votos, conforme artigo 1.010 do Código Civil:

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

No entanto, em razão dos diversos quóruns criados pelo Código Civil, diversas matérias passaram a depender de quóruns especiais para serem aprovadas.

O artigo 1.071 do Código Civil elenca um rol enumerativo de matérias que dependem de deliberação dos sócios:

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

---

<sup>70</sup>REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2005. 26. ed. atual. vol. 1, p. 533.

<sup>71</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 7. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 459.

- II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III - a destituição dos administradores;
- IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V - a modificação do contrato social;
- VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII - o pedido de concordata.

Esse rol é meramente enunciativo<sup>72</sup>, sendo possível, portanto, a existência de deliberações sobre matérias que não estão contidas no art. 1.071 do Código Civil.

Além disso, importante ressaltar que esses quóruns, regulados pelo Código Civil, são normas cogentes, sendo vedado, portanto, sua diminuição, salvo as raríssimas exceções:

Os quóruns regulados no Código Civil são normas imperativas, à exceção das matérias sujeitas ao quórum de maioria absoluta, quando o contrato social pode exigir um quórum superior – nunca inferior –, e para a destituição do administrador sócio nomeado em contrato, em que o contrato social pode exigir um quórum superior ou inferior aos 2/3 previstos na lei (artigo 1.063, § 1º)<sup>73</sup>

Em idêntico sentido, Alfredo de Assis Gonçalves, referindo-se às dificuldades trazidas pelo Código Civil, afirma que o quadro agrava-se ainda mais por conta da natureza cogente dessas normas:

Esse quadro agrava-se levando em conta que quase todas essas disposições têm natureza cogente – o que significa que às partes não é lícito dispor diferentemente. De fato, aos sócios só é dado alterar, para mais ou para menos, os percentuais de muito poucas das deliberações constantes do rol anteriormente elaborado, mais precisamente das indicadas nas letras *a*, *b*, *c*, *l* e *s*.<sup>7475</sup>

<sup>72</sup>GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 7. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 443.

<sup>73</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. A sociedade limitada no novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 101.

<sup>74</sup>GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 7. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 459.

<sup>75</sup> Para melhor consulta e análise da afirmação feita na citação "73", transcreve-se abaixo as exceções indicadas pelo autor:

- a) a cessão de quotas de sócio para sócio independe de deliberação dos demais (art. 1.057, segunda parte);
- b) a cessão de quotas de sócio para terceiro, estranho ao quadro social é facultada quando não houver a oposição de titulares de mais de 1/4 do capital social (art. 1.057, segunda parte);
- c) a transformação da limitada em sociedade de outro tipo impõe aprovação unânime de seus sócios, salvo permissão contratual diversa (art. 1.114); (...);
- (l) para a (destituição) do administrador-sócio indicado no contrato, 2/3 são necessários, salvo disposição contratual diversa (art. 1.063, §1º) (...);
- (s) a remuneração dos administradores é decidida por sócios detentores de mais da metade do capital, se não estabelecida no contrato (...)

Por fim, Alfredo de Assis Gonçalves ensina ainda de que forma os quóruns devem ser analisados, deixando claro a maioria, seja ela simples, absoluta ou qualificada, diz respeito à quantidade de votos necessária para aprovar determinada matéria:

Não custa esclarecer que quórum é quantitativo de sócios ou de capital necessário para deliberar (quórum deliberativo); ou diz respeito à presença mínima na assembleia ou reunião (quórum constitutivo). Por maioria (simples, absoluta ou qualificada) deve-se entender a grandeza (quantitativo numérico ou de capital) necessária para aprovar a matéria que é objeto da deliberação; a maioria refere-se a voto, isto é, à quantidade de votos necessárias para a aprovação de certa matéria.<sup>76</sup>

---

<sup>76</sup>GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 7. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 459.

## 5. CONCLUSÃO

Como exposto ao longo do presente artigo, o direito de voto, apesar de sua inquestionável importância, é tratado pela LSA como um direito não essencial, sendo possível, portanto, que não seja titularizado pelo acionista.

O Código Civil, apesar de não prever expressamente o direito de voto, o faz de maneira indireta por meio dos seus arts. 999 e 1.010, sendo pacífica a doutrina em afirmar a essencialidade de tal direito.

No entanto, como demonstrado, apesar de essenciais, os direitos dos sócios não são indisponíveis, podendo ser objeto de disposição pelos sócios.

Como visto, hoje, o direito de voto pode ser restringido por meio da emissão das quotas preferenciais, o que foi expressamente previsto pelo DREI, reduzindo, se não de forma completa, sem dúvida de maneira bastante sensível a discussão sobre a possibilidade de elas serem emitidas no âmbito das sociedades limitadas, uma vez que a emissão de ações preferenciais nas sociedades anônimas sempre foi permitida.

Como bem demonstrado, a existência de uma disparidade entre os direitos de sócios de determinada sociedade não é vedada pela legislação pátria, de modo que um sócio pode ter mais direitos que outro. Para tanto, é necessário que os respectivos direitos e deveres estejam previstos no contrato social.

Essa possibilidade permite, por óbvio, que a sociedade emita quotas de classes distintas, desde que, naturalmente, exista uma contraprestação equivalente, seja ela de cunho patrimonial ou político.

Nesse sentido, não parece razoável que um sócio deixe de titularizar um direito sem que, para isso, receba algo em troca.

Quanto ao acordo de sócios, há, igualmente, grande discussão sobre sua utilização nas sociedades limitadas e sobre a possibilidade de ele vincular os membros da administração.

O fato é que, hoje, grande parte das sociedades limitadas com maior número de sócios utiliza o mencionado instrumento. Ele, em grande parte dos casos, é indispensável para que investidores estrangeiros se sintam confortáveis para alocar seus investimentos em nossas empresas, uma vez que confere mais segurança jurídica às relações entre sócios e empresa.

Dessa forma, apesar de sua natureza pessoal, a sociedade limitada, tal como qualquer outra sociedade empresária, deve, no final do dia, visar o lucro. E o lucro, sem sombra de dúvida, será alcançado com mais facilidade e sucesso a partir do aumento do número de investimentos nas sociedades.

Quanto à vinculação dos membros da administração, tema que também desperta muita controvérsia, hoje, a doutrina

Com isso, percebe-se que o direito de voto pode, sim, ser relativizado, até mesmo excluído, havendo, para isso, diversos meios, dentre os quais foram analisados apenas dois.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). Temas de direito societário e empresarial contemporâneos. São Paulo: Malheiros, 2011

AMENDOLARA, Leslie. Os Direitos dos Minoritários na Sociedade Limitada. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BARROSO, Carlos Henrique. A responsabilidade civil do conselheiro de administração e o acordo de acionistas. Revista dos Tribunais, v.94, n.834, p.44-57, abr. 2005.

BERTOLDI, Marcelo M. Acordo de Acionistas. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.

BULGARELLI, Waldírio. Manual das Sociedades Anônimas. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1993.

CAMPINHO, Sérgio. Curso de sociedade anônima. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do novo código civil. 10.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CAMPINHO, Sérgio. O Direito Societário à Luz do Novo Código Civil – 9ª edição revista e atualizada de acordo com a Lei 11.638/2007 – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHOSA, Modesto. Acordo de acionistas: homenagem a Celso Barbi Filho. 2. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2015.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à lei das sociedades anônimas. v. 2. 5a ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 756)

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Acordo de acionistas regulando o exercício do poder de controle. Interpretação dos §§8º e 9º do art. 118 da Lei das S.A. In: \_\_\_\_\_. Estudos de Direito Empresarial. São Paulo: Saraiva, 2010.

Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. 4ª ed. São Paulo: IBGC, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. A sociedade limitada no novo código civil. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORVO, Erick. Acordos de Sócios de Sociedades Limitadas à Luz do CC/2002,

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. Acordos de quotistas nas empresas limitadas. Consulex - Revista Jurídica, v.12, n.279, p.p.50-51, ago. 2008.

EIZIRIK, Nelson. A Lei das S/A Comentada: Volume II – arts. 80 a 137. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

EIZIRIK, Nelson. Acordo de Acionistas – Arquivamento na Sede Social – Vinculação dos Administradores de Sociedade Controlada. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro nº 129, São Paulo: Malheiros, p. 45 - 53, jan./mar. 2003.

EIZIRIK, Nelson. Acordo de acionistas regulando o exercício do poder de controle. Interpretação dos §8º e 9º do art. 118 da Lei das S.A.. In Estudos de Direito Empresarial. São Paulo: Saraiva, 2010.

EIZIRIK, Nelson. Temas de Direito Societário. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil. 7. ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

GORGA, Érica; GELMAN, Marina. O Esvaziamento Crescente do Conselho de Administração como Efeito da Vinculação de seu Voto a Acordos de Acionistas no Brasil. Prêmio IBGC Itaú Academia e Imprensa, 2012.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Sociedade por Quotas - Quotas Preferenciais. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros, ano XXXIII, n.º 94, abr/jun. 1994.

KUGLER, Herbert Morgenstern. Os acordo de Sócios nas Sociedades Limitadas: Existência, Validade e Eficácia. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

LING, Eduarda Chiao da Rocha. Vinculação dos administradores aos acordos de acionistas: O caso USIMINAS. fls. 41. Monografia apresentada ao Programa LL.M. – Direito Societário – Insper, São Paulo, 2016.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. BULHÕES PEDREIRA, José Luiz; LAMY FILHO, Alfredo (Coord.). In Direito das Companhias. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 487)

LOBO, Jorge. Sociedades Limitadas. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LUCENA, José Waldecy. Das sociedades anônimas – comentários à lei (arts. 1o a 120). Vol. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: direito societário: sociedades simples e empresárias. São Paulo: Atlas, 2010.

MOTA, Fernando de Andrade. Restrição do Direito de Voto na Sociedade Limitada. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros, ano LII, n. 164/165, p. 124-137, jan./ago. 2013.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Estrutura de Governo dos Grupos Societários de Fato na Lei Brasileira. In CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JÚNIOR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares (coord.). Direito Empresarial e Outros Estudos em Homenagem ao Professor José Alexandre Tavares Guerreiro. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

PRADO, Viviane Muller. As quotas preferenciais no direito brasileiro. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais Sao Paulo, Editora Revista dos Tribunais, v.5, maio 1999.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2005. 26. ed. atual. vol. 1.

RETTO, Marcel Gomes Bragança. Sociedades limitadas. Barueri: Manole, 2007

ROBERT, Bruno. Exercício de direito de voto nas assembleias das companhias brasileiras, pedidos públicos de procuração, voto e participação à distância. 2014. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/T.2.2014.tde-11022015-145315.

ROCHA, João L. Coelho da. Acordo de acionistas e acordo de cotistas. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

SILVA, Thiago José da. Limites à vinculação de administradores a acordo de acionistas. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito,

Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi:10.11606/D.2.2014.tde-27012015-164557. Acesso em: 2018-09-09.

SZTAJN, Rachel. Acordo de Acionistas. In SADDI, Jairo (Org.). Fusões e Aquisições: Aspectos Jurídicos e Econômicos. São Paulo: IOB, 2002., p. 276

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de direito comercial. v. 3. 2a ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 334

WALD, Arnoldo. Comentários ao Novo Código Civil: v. XIV: Livro II, do direito de empresa; coord. Sálvio de Figueredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

YARSHELL, Flávio Luiz (Coord.); PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Coord). Processo societário II. [1. ed.]. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2015.

## **BIBLIOGRÁFICAS COMPLEMENTARES**

AZEVEDO, Luís André Negrelli de Moura. Deveres Fiduciários dos Administradores. Vinculação dos Administradores. In Mercado de Capitais Brasileiro: Doutrina, Cases e Materials. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 237)

MIRANDA, Edson Antonio. Execução específica dos acordos de acionistas. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

PATELLA, Laura Amaral; BORES, Leandro Vilarinho; BERNARDES, Lucas Petri; 27

PROENÇA, José Marcelo Martins. (Coords.). Tipos Societários. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROCHA, Eduardo Augusto Franklin. Acordo de Quotistas nas Sociedades Limitadas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

TEIXEIRA, Larissa. Acordo de quotistas. In: FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis;